



PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210014

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 20210014, firmado com a empresa J. EUZÉBIO DA SILVA SOUSA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.803.326/0001-85, oriundo do Processo Licitatório nº 06-2021/CMVX-CPL, Pregão Presencial nº 9/2021-003CMVX, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação dos serviços de Locação de Veículos preferencialmente novos 0KM, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Vitória do Xingu-PA.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECER OPINANDO POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitações, para emitir parecer jurídico, concernente à possibilidade de rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 20210014, firmado entre esta Casa de Leis e a empresa A J. EUZÉBIO DA SILVA SOUSA EIRELI, onde se requer a análise fática e a orientação das medidas legais que podem ser tomadas diante do quadro que será abaixo detalhado.

A situação fática é a seguinte, conforme depreende-se do Ofício 092/2021, a contratada solicitou o destrato do Contrato Administrativo tendo em vista que não conseguiu realizar o cumprimento integral do mesmo, haja vista que foi solicitado por esta casa de leis o fornecimento preferencial de veículos novos, 0 KM, com base nos itens 1.1 e 2.2 da Cláusula Décima Oitava, que trata da rescisão contratual.

Desta forma, as partes chegaram ao consenso de forma bilateral por fim na relação contratual conforme estabelece as regras contidas no artigo 79, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993.



Diante deste quadro fático, requer-se então a emissão de parecer jurídico, tendo por escopo a análise do conjunto fático-normativo, e a orientação das medidas que devem ser tomadas.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II – DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:



I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade das partes resolveram findar o contrato em espécie, finalizando assim de forma natural por força do conteúdo do artigo 77, e inciso III do art. 78 da Lei 8.666/93, o que impossibilitou a continuidade da execução contratual em virtude da lentidão para atender os prazos estabelecidos para a prestação do serviço, o que tornou seu cumprimento inoportuno.

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

No dizer de Hely Lopes Meirelles:

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Neste âmbito, cumpre consignar que em decorrência da impossibilidade da contratada fornecer veículos preferencialmente novos, 0km para o órgão contratante, a Casa de Leis Municipal, levando em vista a conveniência e oportunidade da Administração Pública, decidiu proceder a rescisão contratual amigável.

Assinale-se que na rescisão amigável somente ocorre com a prévia aquiescência da Contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, caso os contratantes manifestem o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento.



Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da administração pública.

Nessa verba, é suficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção da avença. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, os serviços não estão sendo prestados conforme o preferencialmente solicitado pela administração, e que a rescisão em comento, não causará nenhum dano ao erário.

Os trabalhos realizados pela contratada não estavam de acordo com o solicitado pela Administração, eis que morosos pela grande dificuldade de se encontrar carros 0km no período atual. Contudo, notamos que a culpa não paira totalmente na orbita do prestadores de serviço, mas sim, das dificuldades ocasionadas para a aquisição de veículos novos.

Tais circunstâncias, retificadoras da conveniência do distrato, estão no corpo do ofício nº 115 GAB/CMVX, encaminhado pelo Ilmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu e deverão constar de forma expressa no termo de rescisão a ser elaborado, exteriorizando assim, a motivação do ato.

Tendo as contratadas ciências das suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pelas rescisões dos contratos de forma amigável, lançando nova licitação para a contratação do prestador de serviço objeto do presente contrato, caso este ainda se faça necessário.

III - CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CPNJ:34.887.943/0001-08

se favorável à rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 20210014, firmado entre a Câmara Municipal de Vitória do Xingu e a empresa J. EUZÉBIO DA SILVA SOUSA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.803.326/0001-85, oriundo do Processo Licitatório nº 06-2021/CMVX-CPL, Pregão Presencial nº 9/2021-003CMVX, com fulcro no artigo 79, II da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ademais, ressaltamos que devem ser seguidos na integralidade todos os tramites legais para tal rescisão, sendo imprescindível, além da elaboração do Termo de Rescisão, a publicação da rescisão contratual acima mencionada, observando as formalidades de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória do Xingu-PA, 08 de julho de 2021.

WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA
OAB/PA 13.369